



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022

(APENSADOS: PL nº 756/2022 e PL nº 822/2022)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar às modificações e às adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de disciplinar às modificações e às adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Art. 2º Os arts. 98 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos da seguinte redação:

“Art. 98. As modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, mas devem ser comunicadas aos órgãos competes.

.....

§ 1º.....

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os dotados de tração em todas as rodas, poderão ter adequados ao uso não convencional, observando-se as disposições dos art. 99 desta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - o diâmetro externo e a largura do conjunto pneus/rodas, para maior, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;

II - a altura para maior da suspensão;

III - os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal;

IV - a instalação de guincho;

V- a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (snorkel);

VI – o bagageiro;

VII – a instalação de equipamento de proteção inferior;

VIII - o sistema de iluminação;

IX – o combustível; e

X – a motorização.

.....

Art. 230

.....

§ 3º Se a alteração de característica, nos termos do inciso VII deste artigo, ocorrer em suspensão ou eixos de veículos de carga ou transporte de passageiros em desacordo com o art. 98 deste Código.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo

§ 4º Aplica-se em dobro a multa prevista no parágrafo anterior em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 15/06/2022 10:41 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 410/2022

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226553975800>

